

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.897, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta o fornecimento de numeração de imóveis no Município de Santo Augusto.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de regulamentar o fornecimento de numeração de imóveis no Município de Santo Augusto;

Considerando que a falta de procedimentos padronizados e claros tem causado transtornos tanto para a municipalidade como para os cidadãos;

Considerando a necessidade de estabelecer processo padronizado e sistematizado.

DECRETA:

Art.1º As edificações existentes ou que vierem a ser construídas na área urbana do Município de Santo Augusto serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste Decreto, para fins cadastrais, junto ao Município, para requerimentos de ligações de entrada de água e energia elétrica, para localização dos imóveis pelos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - local e para outras finalidades afins.

§ 1º A numeração será fornecida pela Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento, através do Fiscal de Obras e na ausência destes, por outro servidor designado por ato oficial.

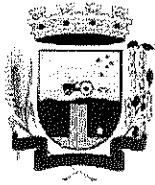
§ 2º A expedição do Certificado de Numeração fica condicionada a prévia aprovação do respectivo projeto de construção ou regularização.

Art. 2º Aos terrenos localizados em novos logradouros, ou em prolongamento de logradouros, serão distribuídos os números que correspondem à distância, em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com arredondamento de 1,00m(um metro), para definição do número, no caso de novos logradouros e para prolongamento de logradouros será dada sequencia a numeração e na impossibilidade desta, aplicar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Em caso de previsão de aumento da rua no sentido contrário ao atual, poderá ser iniciada a numeração conforme metragem passível de expansão.

§ 2º Quando houver expansão de logradouro já numerado, no sentido oposto ao de criação, o executivo municipal, conforme necessidade, fará a revisão da numeração.

§ 3º As edificações localizadas em logradouros já numerados, deverão seguir a sequencia numérica existente, observando o disposto no artigo 2º do presente Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

§ 4º Quando existir mais de um imóvel no interior do mesmo terreno, será observado o disposto no art. 2º para fornecimento da numeração.

I - A concessão de mais de um número para imóveis edificadas em terrenos com matrícula única junto ao Registro de Imóveis, não gera direito a parcelamento, salvo se atendido as disposições contidas na Lei Complementar nº 16 de 24 de novembro de 2016.

II - Quando houver edificações no lote, só será fornecida numeração se todas estiverem devidamente regularizadas.

III - Somente será concedido o segundo número para o imóvel com matrícula única junto ao Registro de Imóveis, caso seja atendido o disposto no inciso II do § 4º do artigo 2º, ou mediante apresentação de projeto para licenciar uma nova edificação.

§ 5º Quando um edifício ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outros logradouros, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um dos logradouros.

Art. 3º É obrigatório a colocação de placa de numeração, pelo proprietário do imóvel, em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada frontal, ou qualquer parte entre o muro do alinhamento e a fachada frontal.

Art. 4º A numeração só será fornecida aos imóveis ou terrenos devidamente parcelados e registrados junto ao Registro de Imóveis ou com ação de usucapião ajuizada.

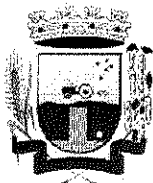
§ 1º. O fornecimento do número poderá ser requerido pelo proprietário, conforme definido no artigo 8º da Lei Complementar nº 15, de 24 de novembro de 2016 ou seu procurador legalmente estabelecido.

§ 2º. Em caso de ação de usucapião ajuizada, deverá ser apresentado o número do processo de usucapião, mapa da área, memorial descritivo, ART/RRT do profissional e declaração prevista no § 3º, artigo 4º.

§ 3º. No caso do requerente ser possuidor do imóvel conforme previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 15, de 24 de novembro de 2016, o mesmo deverá declarar estar ciente da sua situação de não propriedade plena e suas eventuais consequências.

Art. 5º Para solicitação de numeração de imóvel o requerente deve apresentar:

- a- requerimento padrão devidamente preenchido;
- b- cópia da matrícula atualizada, considerado o prazo de 60 dias;
- c- comprovante de propriedade nos termos do §1 do artigo 4º do presente Decreto, quando necessário;
- d- documentos previstos nos termos do §2 do artigo. 4º do presente Decreto, quando necessário;
- e- habite-se, para imóveis regularizados não averbados na matrícula;
- f- projeto de construção, quando imóvel novo ou a ser regularizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 6º Aplicam-se aos imóveis rurais, localizados nos limites urbanos devidamente demarcados na Lei Complementar nº 16 de 24 de novembro de 2016, as mesmas regras e dispositivos aplicáveis aos imóveis do perímetro urbano da sede do município de Santo Augusto.

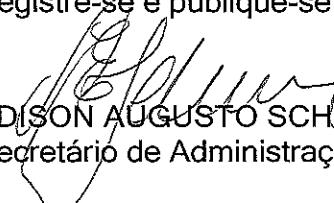
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
07 DE NOVEMBRO DE 2017.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 07.11.2017.



EDISON AUGUSTO SCHERER,
Secretário de Administração.